

Função social do contrato: uma releitura principiológica e constitucional do Direito Civil

**BARROS, Alessandro de (autor)
DIAS, Renato Duro (orientador)
alessandro.barrosfr@hotmail.com**

**Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências sociais aplicadas - Direito**

Palavras-chave: função social; contratos; direito civil

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como um todo, é um complexo volúvel de institutos, o qual, de forma historicista, busca adequar-se à realidade de cada momento, lugar e povo. A carga principiológica do Direito, porém, mostra-se como a parte mais cristalizada desse complexo, de modo a garantir uma interpretação mais estável do Direito no decorrer dos anos. É mister notarmos a influência de novos princípios no Direito Contemporâneo, os quais, apesar de não excluírem a aplicabilidade de seus predecessores, estão gerando interpretações altamente divergentes das tidas, até então, como adequadas.

No Direito Civil, especificamente na parte de contratos, sob o influxo da Constituição Federal de 1988 e do Novo Código Civil de 2002, é visualizado um novo paradigma de interpretação que ainda apresenta uma penumbra quanto ao seu adequado entendimento e aplicação. Trata-se do princípio da função social do contrato, o qual nos propomos a explicitar suas influências no ordenamento, em especial, as eventuais preponderâncias deste princípio com relação ao *pacta sunt servanda*. Esse moderno arquétipo interpretativo dos contratos resulta de um novo olhar sobre o Direito, o qual se desvincula do patrimonialismo e volta-se a dignidade da pessoa humana.

Através das contemporâneas teorias do Direito Civil, principalmente com o Direito Civil Constitucional, empenhamo-nos em encontrar um ponto de equilíbrio entre os princípios e buscar um consenso nesta nova realidade do direito contratual, analisada à luz da publicização e constitucionalização civilista.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Rosenvald (2012) nos traz elementos para que possamos depreender que o princípio da função social do contrato visa legitimar a liberdade contratual. Explicita o autor que, com a erosão da perspectiva estrutural de um contrato erigido pelo poder normativo da vontade emergiu o entendimento de um contrato pautado na concretização de certas finalidades eleitas pela sociedade, de tal maneira que o exercício da vontade das partes do contrato fica sujeita ao controle de padrões objetivos de controle social de legitimidade.

O Novo Código Civil passou a funcionalizar o contrato, e a partir daí, como afirma Silva (2003), a manutenção da liberdade contratual ficou adstrita ao cumprimento da função social do contrato, como dispõe o artigo 421 do referido diploma. O autor demonstra a missão do intérprete do Direito, em identificar a função social contida nas relações contratuais e os mecanismos que garantem seu

cumprimento, visto que o Novo Código Civil não informa quais seriam esses dispositivos tampouco define o referido princípio.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

A presente investigação baseada em revisão de literatura é elaborada com base nas doutrinas mais avançadas do Direito Civil, as quais, é sabido, guardam ampla relação com as contemporâneas doutrinas de Direito Constitucional, analisadas sob um prisma causalístico dos institutos contratuais. Valeu-se de ampla bagagem doutrinária de respeitados autores, além de artigos e jurisprudência que reafirmam tais entendimentos. Além disso, buscou-se uma análise dos institutos pretéritos do Direito Civil, para de maneira historicista elucidar a evolução dos dispositivos normativos e seu delineamento hodierno.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O estudo empreendido leva-nos à constatação de um novo paradigma interpretativo no Direito Civil, muito mais voltado ao social, à dignidade da pessoa humana, e que sujeita o contratante ao respeito de certos padrões objetivos, seja com relação à sociedade, com relação a um terceiro ou em com a própria parte contratante. Mostra-se, portanto, como um contraponto à temática recente do Código Civil de 1916, no qual preponderava o *pacta sunt servanda*. Esse entendimento mudou, e através da publicização e da constitucionalização das relações privadas o Direito Civil tem hoje como estandarte o resguardo à dignidade da pessoa humana e a defesa do interesse social, quando este deva prevalecer. O princípio da função social do contrato pode ser notado nas relações mais triviais da vida em sociedade, e seu adequado entendimento eleva o contrato a um patamar harmônico e humano de utilização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da função social do contrato, ainda muito negligenciado nas relações ordinárias, faz-se proeminente no contexto social que vivemos. Talvez por sua recente entrância no ordenamento, e os resquícios da preponderância patrimonialista vivenciada pela influência do *pacta sunt servanda*, esse princípio ainda não possui a merecida consideração e aplicação. Faz-se necessário estudo desse alvissareiro tema, assim como o seu aprimoramento, visto que além de ter uma grande relevância na preservação da dignidade da pessoa humana e também na formação de uma sociedade mais justa, este princípio está presente nas mais corriqueiras situações da vida, realçando assim, a importância de seu entendimento.

REFERÊNCIAS

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano: **Curso de Direito Civil**. Contratos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.